

DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS E O HISTÓRICO DE SUBMISSÃO DA MULHER.

Luciana Wolf Leite

<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4337388U4>

Resumo: Inicia-se com uma breve passagem histórica acerca da postura da mulher em relação à sexualidade e à reprodução, tornando possível realizar um questionamento crítico sobre a ligação entre o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos e a manutenção da ideologia de submissão da mulher em relação ao homem. Defende-se, no artigo, que como espécie de direitos fundamentais, os direitos sexuais e reprodutivos pedem do Estado não só uma atuação repressiva contra abusos e discriminações, mas, sobretudo, ações afirmativas, com a adoção de medidas que possibilitem às mulheres o livre e amplo acesso a seus direitos.

Palavras-chave: Mulher, Sexualidade, Reprodução, Igualdade, Diferença

Sexual and reproductive Rights and the historic of women submission

Abstract: It starts off with a brief historic passage about the women posture in relation to sexuality and reproduction, making it possible to perform a critical questioning about the link between the exercise of the sexual and reproductive rights and the ideology of maintenance of the women submission in relation to men. It is defended, in the essay, that as a kind of fundamental right, the sexual and reproductive rights demand the State not only a repressive actuation against abuses and discriminations, but, mainly, affirmative actions, with the adoption of measures that allow women free and wide access to their rights.

Key-words: Women, Sexuality, Reproduction, Equality, Difference

INTRODUÇÃO

Este artigo é resultado de ampla pesquisa bibliográfica a respeito da temática da luta pela igualdade entre os gêneros, buscando aprofundar-se na questão dos direitos reprodutivos e sexuais, direitos estes reconhecidos como direitos humanos fundamentais, mas de conhecimento pouco difundido em nossa sociedade. Neste artigo, procuramos questionar quais as razões históricas e sociais que levam a esta dificuldade de se reconhecer a mulher como sujeito de direito, principalmente quando procura se legitimar como detentora de direitos sexuais e reprodutivos.

A pesquisa baseou-se quase que exclusivamente na análise de livros que tratam de assuntos ligados à igualdade de gêneros, aos direitos das mulheres e ao reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos. No que diz respeito a estes últimos, em se tratando de tema que passou a ser discutido de maneira mais séria apenas recentemente, tem-se como de suma importância a ajuda da internet como ferramenta de pesquisa, principalmente tendo em vista que grande parte das vitórias conseguidas no reconhecimento dos direitos das mulheres é proveniente de movimentos sociais, que possuem ampla divulgação de seus projetos e ideais pela rede mundial de computadores. Assim, procedeu-se também a uma pesquisa pelos sites de algumas organizações que lutam pelos direitos das mulheres e que garimpam seus seguidores, às vezes quase que exclusivamente, por meio da internet¹.

O artigo está organizado de forma que se inicia com uma breve passagem histórica a respeito do tratamento dispendido à mulher desde os primórdios da civilização até os dias de hoje. Procura-se demonstrar com essa análise histórica que nem sempre a mulher teve esse papel de submissão que lhe é imposto hoje em dia. Acreditamos que a constatação da falsidade de muitos dos estigmas que a mulher carrega possa servir para que ela mesma questione sua postura na sociedade e sua visão de si mesma; assim, quebrar o pré-conceito da mulher contra si mesma é o primeiro passo para ela se veja como legítima detentora de direitos e passe a lutar por eles.

Assim, da análise histórica, constata-se que o fato de a mulher ser a responsável primeira sobre o lar, os filhos e as atividades domésticas não é verdade absoluta e inquestionável². Também a ideia da fragilidade inerente ao sexo feminino pode ser facilmente questionada pela própria história da humanidade e pelas transformações que a sociedade tem visto ocorrer³. Ainda, subsiste hoje a ideia de que a mulher não é dada a atividades intelectuais ou políticas; ora, também é um falso estigma que as mulheres carregam, tendo em vista o número crescente de mulheres nas universidades e na atividade política.

Quebrados alguns pré-conceitos relativos ao papel da mulher na sociedade, procedeu-se, então, à análise dos direitos sexuais e reprodutivos, iniciando por uma breve passagem

¹ É o caso do CFEMEA (<www.cfemea.org.br>), da Articulação de Mulheres Brasileiras (<<http://www.articulacaodemulheres.org.br>>) e da Rede Feminista de Saúde (<<http://www.redesaude.org.br/>>), possuindo ampla bibliografia disponível *on line*.

² Há diversas famílias monoparentais lideradas pela figura paterna ou cujas responsabilidades são igualmente divididas entre pai e mãe

³ São exemplos desta transformação: a admissão de mulheres para a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, a construção civil etc.

histórica. Neste ponto, utilizou-se dos livros que tratam do tema e, principalmente, das produções científicas disponíveis *on line*.

Após a definição de direitos sexuais e reprodutivos, passa-se à defesa do direito à igualdade entre os gêneros e ao alerta relativo à necessidade de um tratamento diferenciado à mulher em algumas situações. Neste ponto, fala-se também da importância da atuação estatal e da sociedade civil a fim de promover a igualdade entre os gêneros, amenizando e corrigindo discriminações históricas.

Por fim, conclui-se pela importância da permanente luta dos movimentos sociais pela igualdade de gêneros e também pelo respeito às diferenças, reconhecendo estes movimentos como verdadeiros deflagradores do processo de reconhecimento das mulheres como legítimas detentoras de direitos fundamentais e, principalmente, como legítimas detentoras de direitos sexuais e reprodutivos, que devem ser protegidos e ter seu exercício protegido e incentivado, por meio de políticas públicas, ora de cunho negativo, ora de cunho positivo.

1 HISTÓRICO DE SUBMISSÃO SEXUAL E DISCRIMINAÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE

Há indícios de que, nos primórdios da humanidade, nos períodos Paleolítico e Neolítico, os agrupamentos humanos viviam nos bosques, alimentando-se de raízes, frutos e animais que conseguissem caçar. Viam na vida e na morte um grande mistério, associando a eles rituais e mitos. Encaravam a mulher como detentora de um poder místico sobrenatural, em razão do fato de poder gerar filhos; desconhecia-se o vínculo entre a relação homem-mulher e a procriação, sendo a liberdade sexual relativamente ampla. Os grupos humanos tinham, portanto, a mulher como ponto central da sociedade, cultuando deuses que possuíam formas físicas de mulher⁴. Não havia relação de submissão entre mulheres e homens; a comunidade era baseada na parceria entre uns e outros.

Com a descoberta da agricultura (Revolução Neolítica), os homens deixaram de ser nômades, passando a cultivar seus próprios alimentos e a domesticar animais. Nesta fase de desenvolvimento da agricultura, novos mitos surgiram, desta vez em torno da fertilidade da terra, associando-se a fertilidade da terra à fertilidade da mulher. Assim, novas deusas surgiram, tendo, mais uma vez, a mulher ligada ao poder de dar a vida.

⁴ Exteriorizadas em estátuas, desenhos rupestres etc., com seios e quadril avantajados e barriga proeminente.

Ainda nesta época, mesmo a mulher ocupando o papel central destas sociedades primitivas, não há indícios de que houvesse qualquer tipo de dominação por parte dela sobre os homens. Difícil para nós conceber este tipo de sociedade, ainda mais tendo em vista o tipo de sociedade a que estamos acostumados: patriarcal, de dominação, de guerra, de necessidade de demonstração de virilidade e poder etc.⁵

Com o avanço da agricultura primitiva, o homem passou a dispendar mais tempo junto à comunidade, ajudando na plantação e na domesticação dos animais. Há indícios de que foi nesta época que os homens perceberam a sua participação do processo de fertilização da mulher, muito provavelmente decorrente da observação da procriação dos animais que domesticavam. Esta descoberta, embora nos pareça óbvia, certamente foi algo de grande impacto a estas sociedades primitivas. Ora, por milhares de anos os homens cultuaram a mulher como detentora suprema do poder de dar vida a outro ser humano, tendo este fato influenciado de forma cabal no modo como a comunidade era organizada. De uma hora pra outra, percebe-se que a mulher não tinha qualquer tipo de poder especial que a fizesse mais poderosa do que o homem. É neste período, portanto, em que há a grande ruptura em relação a tudo o que era considerado verdadeiro até então. Passa-se a mudar a relação entre homem e mulher.

A partir daí, a sociedade passou a demonstrar, paulatinamente, feições patriarcais. As deusas mulheres passaram a ser substituídas por deuses homens, o que deixa claro o processo de desequilíbrio nas relações entre homens e mulheres. A deusa mãe perde terreno para o deus guerreiro⁶.

Com a expansão da agricultura, passou-se a necessitar de cada vez mais gente para trabalhar nos campos. Assim, quanto mais filhos, melhor. A mulher, que antes era mão-de-obra tal qual o homem, passou a desempenhar o papel de fornecedora de mão-de-obra. Ademais, não bastava ao homem ter mais descendentes; buscava-se também a garantia de que

⁵ “Durante muito tempo acreditou-se que, se a pré-história não era patriarcal, com certeza teria sido matriarcal. A ideia geral era que, se os homens não dominavam as mulheres, obviamente, as mulheres dominavam os homens. A dificuldade em admitir uma organização social em que uns não dominem os outros é característica do pensamento patriarcal de nossa época. As descobertas arqueológicas de que dispomos hoje, aliadas a novas tecnologias, trouxeram valiosos conhecimentos, aumentando a compreensão do passado. A estrutura social pré-patriarcal era igualitária. Apesar da linhagem ter sido traçada por parte da mãe e as mulheres representarem papéis predominantes na religião e em todos os aspectos da vida, não há sinais de que a posição do homem fosse de subordinação”. (LINS, 2010: 26)

⁶ LINS (2010: 30-31) cita alguns exemplos deste destronamento da deusa mãe: a deusa celta Sol torna-se Deus Sol; a deusa babilônica Ishtar torna-se o deus Ishtar; as deusas árabes foram eliminadas, tendo seus santuários destruídos; as deusas gregas Hera, Atena e Deméter passam a se submeter ao poder de Zeus.

sua descendência fosse legítima. Para isso, passou a restringir a liberdade sexual da mulher ao máximo, passando ela a ser vista como propriedade do homem. A fidelidade feminina foi a forma encontrada para garantir a legitimidade dos filhos⁷.

Surge, assim, o patriarcado, organização social baseada na figura do homem, pai ou marido, de onde advém a descendência e o parentesco, sendo a mulher vista como inferior, subalterna aos desejos da figura masculina. Ela passa a servir ao homem com a função primordial de gerar filhos legítimos, que são identificados com o sobrenome do pai⁸.

Neste processo de apoderamento da mulher, a ciência e, em especial, a religião trataram de dar uma fundamentação teórica ao patriarcado. Na cultura ocidental, a religião se esforçou para perpetuar a ideologia do patriarcado, em especial a busca pela linhagem legítima, não medindo esforços para condenar qualquer tipo de comportamento que pusesse em risco este objetivo. Para isso, passou-se a disseminar a ideia de que as mulheres eram naturalmente dissimuladas e sujeitas à infidelidade⁹.

Assim, tendo em vista “este ímpeto sexual maligno e desenfreado” inerente às mulheres, fazia-se necessária a adoção de todo tipo de medida para barrá-lo. Para isso, não se incentivava o sexo nem com o próprio marido, devendo realizar-se apenas com o fim único de procriação. O parto também já não era mais visto como exteriorização do poder e da força da mulher, mas sim como demonstração de sua fraqueza¹⁰.

É com o patriarcado, portanto, que se inicia a repressão sexual de toda a sociedade, mas, em especial, das mulheres, e a formação da ideologia de subordinação da mulher em relação ao homem¹¹.

⁷ Neste raciocínio, concedeu-se ao homem o direito de infidelidade conjugal, por não haver prejuízo para sua linhagem (LINS, 2010: 40).

⁸ A mulher também, quando se casava, deixava de usar o seu próprio sobrenome para usar o sobrenome do marido, simbolizando que a propriedade sobre ela estava sendo passada do pai para o marido, com o advento do casamento.

⁹ Conforme bem exemplifica CRUZ (2003: 74), “ela está quase sempre ligada à sedução, traição e torpeza, como nos lembram os mitos no livro do gênesis de Adão e Eva, a Arca de Noé, a destruição de Sodoma e Gomorra, e a história de Dalila atraíndo o campeão de Deus (Sansão) e de Salomé pedindo a cabeça de João Batista”.

¹⁰ CRUZ (2003: 74) assim sintetiza: “Se nos primórdios da humanidade o parto era visto como fonte de poder da mulher, agora se torna símbolo da sua fraqueza e da sua submissão. Ela é vista como um ser fraco e vulnerável. Sua missão é restringe a garantir a descendência do homem. Logo, sua sexualidade deve ser rigidamente controlada. Antes vista como fonte de fertilidade e prazer, o sexo passa aos domínios da tentação, do demônio e do pecado. O sexo passa a ser um pecado supremo”.

¹¹ É aí também que se inicia, segundo BARSTED (2010: 247), a “criminalização de um conjunto de comportamentos considerados “atentatórios” à família (adultério), à saúde (contágio de doença venérea) e à liberdade sexual, assim como acarretou a criminalização da prática do aborto, exceto quando resultado de violência sexual”.

A partir disso, embora se trate de um processo cujo início se deu há milhares de anos atrás, observam-se, ainda hoje, os seus reflexos, ainda que mitigados pela Revolução Sexual e, em especial, pela luta dos inúmeros movimentos sociais que ocorreram no último século e que procuram contraditar antigas concepções que são impostas à humanidade como verdades absolutas. Estes reflexos podem ser bem observados nos dias de hoje em uma série de situações¹² que colocam a mulher em situação de inferioridade em relação ao homem, muitas vezes em razão do sexismo inconsciente e de estigmas historicamente construídos.

A luta, portanto, pelo reconhecimento dos direitos das mulheres e, em especial, dos direitos sexuais e reprodutivos, vai além da esfera unicamente feminina, conforme se demonstrará mais adequadamente no tópico seguinte. Busca também questionar o modelo de sociedade patriarcal de onde provêm os estigmas que a sociedade carrega relativos a questões ligadas à família, à mulher, à reprodução e à sexualidade¹³.

O reconhecimento, portanto, dos direitos sexuais e reprodutivos visa permitir às mulheres a usufruição destes direitos, mas também busca questionar a ideia (vista por muitos como verdade absoluta) de que os assuntos ligados à reprodução e à criação dos filhos são responsabilidades inerentes ao mundo feminino. Procura-se, portanto, reconhecer os homens como partícipes no exercício dos direitos reprodutivos das mulheres, impondo-lhes deveres e responsabilidades, assim como os que são impostos às mulheres.

Assim, ao se reconhecer a mulher como legítima detentora de direitos reprodutivos e, em especial, de direitos sexuais, acaba por se combater estigmas historicamente construídos, atingindo, assim, a cultura de intolerância que é perpetuada pela sociedade.

2 DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

2.1 Histórico

¹² Por exemplo, os salários desiguais entre homens e mulheres, a ideia de que cuidar da casa e dos filhos é função unicamente da mulher, a ideia de que a mulher não é apta a atividades intelectuais e política etc.

¹³ Conforme bem afirma ÁVILA (2003), este modelo patriarcal hegemônico a que a sociedade tem sido submetida “distancia os homens dos cuidados paternos e os libera da responsabilidade com a prevenção da gravidez indesejada e também das doenças sexualmente transmissíveis. Alterar esse modelo significa buscar uma sociabilidade na qual o sentido da paternidade e da maternidade sejam completamente transformados, levando a uma divisão sexual igualitária do trabalho no âmbito doméstico e em particular nas tarefas de cuidar das crianças na vida cotidiana. Assumir a responsabilidade e a divisão de tarefas na contracepção, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e certamente em todas as outras dimensões da vida reprodutiva”.

Os direitos fundamentais surgem normatizados internacionalmente a partir da Declaração Universal de 1948, dando ensejo a uma série de tratados e acordos internacionais cujo tema principal era os direitos humanos fundamentais. A partir daí, passou-se a defender a igualdade formal entre as pessoas, em que todos são iguais perante a lei, independentemente de sua cor, credo, origem, classe social etc.

No entanto, com a evolução dos Direitos Humanos Internacionais, percebeu-se que somente a igualdade legal entre as pessoas não era o suficiente para garantir de modo equânime o acesso de todos a seus direitos básicos. Desta feita, passou-se a defender não só a proteção de uma igualdade formal entre as pessoas, mas, sobretudo, uma igualdade material, que leva em consideração as especificidades de cada grupo de pessoas, como é o caso das mulheres, dos homossexuais, dos consumidores, dos deficientes físicos etc., tratando de modo desigual aqueles que estão em situação de desigualdade.

Ora, não poderia mesmo ser diferente: de fato, em muitos casos, é insuficiente tratar o indivíduo de forma geral, sendo necessário tratá-lo em conformidade com suas particularidades. Reconheceu-se, portanto, o direito à igualdade, mas também a necessidade de se respeitar as diferenças. A partir disso, então, passou-se a dar maior visibilidade a novos sujeitos de direito.

No caso das mulheres, compreendeu-se que elas são titulares de todos os direitos de que os homens são titulares; no entanto, concluiu-se que há diferenças óbvias entre os gêneros que impedem a adoção simplória da igualdade formal, sob o risco de se aprofundar ainda mais as desigualdades de direitos e oportunidades que existem entre homens e mulheres.

Tendo em vista o reconhecimento de novos sujeitos de direito, passou-se a desenvolver, no plano internacional, o debate a respeito de medidas especiais para a proteção dos direitos destes grupos específicos, sempre em consonância com as medidas gerais de proteção dos direitos humanos.

Foi neste plano que ocorreu, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, tendo sido ratificado pelo Brasil em 1984. Nesta Convenção, procurou-se defender a necessidade de ações estatais repressivas contra situações de discriminação contra as mulheres, mas também a necessidade de o Estado, por meio de ações afirmativas, proporcionar o exercício dos direitos e liberdades fundamentais pelas mulheres. Desta feita, portanto, reconheceu-se não só a necessidade de intervenção estatal para defender e reprimir os abusos praticados contra as mulheres, mas também a necessidade

de se atuar em prol da adoção de medidas que possibilitassem às mulheres usufruir seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Os Estados signatários da Convenção, então, comprometeram-se a adotar, progressivamente, medidas não só repressivas, combatendo qualquer tipo de discriminação em relação às mulheres, mas também afirmativas, promovendo políticas públicas direcionadas ao mundo feminino, relacionadas à saúde, à reprodução, ao planejamento familiar, à maternidade, ao combate à violência doméstica etc.

É a partir desta Convenção que se começa a delinear o que hoje podemos chamar de direitos reprodutivos e sexuais, reconhecendo a necessidade de se assegurar às mulheres a liberdade em relação aos assuntos ligados à sua própria reprodução e sexualidade, mas também de se reprimir mais duramente os abusos contra as mulheres, como o estupro e o assédio sexual.

Finalmente, em 1994, na Conferência do Cairo¹⁴, os Estados signatários finalmente reconheceram os direitos reprodutivos como direitos humanos, reafirmando os direitos já estampados na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e em outros tratados internacionais sobre Direitos Humanos.

Por fim, em 1995, em Beijing, realizou-se a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, Desenvolvimento e Paz, evento em que os direitos das mulheres se firmaram como direitos humanos, reconhecendo-se não só os direitos reprodutivos, mas também os direitos sexuais. Defendeu-se a igualdade nos relacionamentos entre homens e mulheres nas questões ligadas à sexualidade e à reprodução, necessitando, para isso, da existência de uma divisão de responsabilidades relativa ao comportamento sexual de cada um, bem como das consequências daí advindas.

A partir daí, então, passou-se a dar maior visibilidade a esses direitos, tendo em conta não só o fato de serem direitos fundamentais, mas também o fato de serem direitos que se relacionam diretamente a outros direitos de suma importância para a humanidade.

2.2 Direitos reprodutivos

Chegar a um conceito bem definido a respeito de o que são direitos reprodutivos é tarefa complexa, vez que, fazendo parte dos direitos humanos fundamentais, normalmente têm seu exercício ligado ao exercício de direitos sociais e individuais, como o direito à saúde,

¹⁴ Cumpre salientar que, nesta Conferência, houve ativa participação do movimento internacional das mulheres, permitindo, assim, a tão necessária legitimação dos direitos reprodutivos como direitos fundamentais, além de alertar a comunidade mundial acerca da necessidade de implantação por parte dos Estados de programas de saúde reprodutiva.

à educação, à igualdade, à inviolabilidade da intimidade. Desta feita, para se conceituar o direito reprodutivo, deve-se ter em mente não se tratar de um direito a par dos outros, mas sim de um direito cujo exercício dá vazão ao exercício de outros direitos com ele relacionados.

Não obstante o termo “direitos reprodutivos” nos induza a pensar em temas ligados à reprodução, como a concepção, o parto e a amamentação, seu conceito vai mais muito além¹⁵, abrangendo não só o direito de decidir a respeito da própria reprodução (quando, onde, com quem, de que forma etc.), como também o direito de acesso à informação sobre assuntos ligados à reprodução saudável e formas artificiais para engravidar, bem como tudo o que for inerente ao planejamento familiar, como o acesso a creches para as crianças, por exemplo. Os direitos reprodutivos, portanto, referem-se a própria capacidade da mulher de se autodeterminar reprodutivamente e de controlar o seu próprio corpo.

Assim, percebe-se a grande intercessão entre os direitos reprodutivos e muitos outros direitos já adquiridos pelos cidadãos. Da análise desta mescla de direitos fundamentais individuais e coletivos, fácil concluir que o exercício deles está ligado, na grande maioria das vezes, ao exercício da própria cidadania.

No entanto, há de ressaltar que, embora sendo direitos fundamentais, observa-se que nem sempre o exercício dos direitos reprodutivos das mulheres é respeitado. Tem-se que grande parte das vitórias advindas no que concerne aos direitos reprodutivos e sexuais são provenientes das lutas dos movimentos sociais, em especial os de cunho feminista, que buscam mobilizar a população e conscientizar as mulheres acerca dos direitos que lhes são inerentes¹⁶.

2.3 Direitos sexuais

Difícil também é definir direitos sexuais, tendo em vista que o próprio conceito de sexualidade não é homogêneo entre as diversas culturas. O que se tem por certo é que os direitos sexuais, assim como os direitos reprodutivos, abarcam uma ampla gama de outros

¹⁵ “A atual concepção dos direitos reprodutivos não se limita à simples proteção da reprodução. Ela vai além, defendendo um conjunto de direitos individuais e sociais que devem interagir em busca do pleno exercício da sexualidade e reprodução humana. Essa nova concepção tem como ponto de partida uma perspectiva de igualdade e equidade nas relações pessoais e sociais e uma ampliação das obrigações do Estado na promoção, efetivação e implementação desses direitos”. (VENTURA, 2002: 14)

¹⁶ Neste ponto, diversos são os movimentos perpetrados, no Brasil, na luta pelo reconhecimento dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, como a Articulação de Mulheres Brasileiras (<<http://www.articulacaodemulheres.org.br>>), a Rede Feminista de Saúde (<<http://www.redesaude.org.br>>), o CFEMEA (<<http://www.cfemea.org.br>>), o FEMEN (<http://www.femenbrazil.com/>), entre outros.

direitos e princípios que devem ser respeitados e exercidos, tendo sempre por pilar o princípio constitucional da igualdade entre as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação.

Não se deve, no entanto, subordinar os direitos sexuais aos direitos reprodutivos, uma vez que, embora eles se relacionem, não se confundem uns com os outros. A vida sexual e a vida reprodutiva da mulher são autônomas entre si e seu exercício é independente, não se subordinando mais a vida sexual da mulher a finalidades meramente reprodutivas.

Assim, os direitos sexuais das mulheres referem-se ao direito de elas se autodeterminarem sexualmente, sem qualquer tipo de discriminação, coerção ou violência, usufruindo uma vida sexual saudável, com acesso a informações referentes a assuntos que envolvam a saúde sexual da mulher¹⁷.

Ademais, o reconhecimento dos direitos sexuais incentiva um combate mais eficaz em relação à violência contra a mulher, seja na forma de violência sexual, seja na forma de assédio sexual no trabalho, ou qualquer outro meio que desmoralize ou viole (moralmente ou fisicamente) a mulher, em razão unicamente de ser mulher¹⁸.

Conforme já exposto acima, muitas das vitórias referentes ao reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos são provenientes da luta organizada de movimentos sociais. No que concerne especificamente aos direitos sexuais, entendo que não poderia deixar de citar a Marcha das Vadias (*Slut Walk*)¹⁹, um movimento social recente que luta pela liberdade sexual das mulheres e, sobretudo, pelo questionamento dos estigmas sexuais femininos.

¹⁷ Por exemplo, exames ginecológicos necessários, formas de transmissão de doenças venéreas, uso de contraceptivos, entre outros.

¹⁸ Conforme MATTAR, o “reconhecimento jurídico dos direitos sexuais das mulheres carrega consigo um caráter emancipatório, libertário, por aceitar como positivo e desejado o prazer sexual da mulher. Tornar a “vida sexual satisfatória e segura” um direito de todos, mas especialmente das mulheres (e dos homossexuais), representa um enorme ganho em sua qualidade de vida, já que poderão sem culpa buscar e sentir prazer sexual, com o (a) parceiro(a) que escolherem, de modo a exercer sua cidadania tanto na esfera pública, como no contexto privado, íntimo, doméstico”.

¹⁹ Este movimento iniciou-se no começo de 2011, em Toronto (Canadá), sendo um movimento de viés feminista, que questiona a ideia de que as mulheres vítimas de abuso sexual são as causadoras primeiras deste abuso, em razão da forma como se vestem ou agem. O movimento teve início em decorrência da manifestação de um policial canadense que, ao se referir a uma onda de ataques sexuais que estavam ocorrendo em Toronto, alertou as mulheres para que evitassem se vestir como vagabundas (*slut*, em inglês), para não se tornarem vítimas. Esta manifestação despertou a ira das mulheres de Toronto, que saíram às ruas, em 03 de abril de 2011, para demonstrar o seu repúdio à culpabilização da mulher em casos de abuso sexual. Após a manifestação em Toronto, a mesma foi repetida em diversas metrópoles pelo mundo, como São Paulo, Los Angeles, Buenos Aires, Amsterdã, Brasília etc., levando adiante a mesma reivindicação iniciada em Toronto: que as mulheres possam se vestir e agir como quiserem, sem terem sua sexualidade reprimida, em razão, unicamente, de serem mulheres.

3 O DIREITO À IGUALDADE, O RECONHECIMENTO DAS DIFERENÇAS E A AÇÃO ESTATAL

Na luta pela extensão dos direitos das mulheres, tem-se como norteadores, em especial, o respeito à igualdade, à liberdade privada e à vida, estampados do art. 5º da Constituição da República de 1988. Assim, quando se trata de direitos reprodutivos e sexuais, deve-se fazer uma análise destes direitos à luz dos princípios consagrados pela Magna Carta.

O princípio da igualdade abarca não só a igualdade formal, mas também a igualdade material, ou seja, não só o tratamento igual de todos perante a lei, mas, sobretudo o tratamento específico que deve ser dado a sujeitos de direito específicos, reconhecendo as diferenças inerentes a estes.

Assim, é inerente ao princípio da igualdade o respeito pelas diferenças existentes entre homens e mulheres, uma vez que saltam aos olhos as especificidades relativas às necessidades femininas. Desta feita, é preciso perseguir a igualdade de gêneros, mas, sobretudo, o reconhecimento e a proteção das diferenças existentes, lutando, assim, para que as mulheres tenham os mesmos direitos que os homens, mas que também tenham direito a tratamento especial em algumas situações²⁰.

O respeito à liberdade privada, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição da República, é decorrente, principalmente, do reconhecimento do ser humano como detentor de dignidade e racionalidade, o que lhe permite autodeterminar-se de acordo com suas necessidades e anseios. Assim, em alguns aspectos da vida privada, não deve o Estado intervir no livre arbítrio das pessoas, deixando-as guiar-se por si mesmas. Por outro lado, tem-se que, em algumas situações, de suma importância é a atuação e, sobretudo, o apoio estatal na solidificação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, no sentido de amenizar as desigualdades historicamente construídas entre homens e mulheres, por meio da punição de atitudes que violem os direitos das mulheres, bem como fazendo uso de medidas positivas que visem a possibilitar o livre e amplo exercício dos direitos fundamentais²¹.

No que diz respeito aos direitos sexuais, de suma importância é o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres, permitindo não só ao homem a livre usufruição de sua

²⁰ São, portanto, discriminações que não são ilícitas; muito pelo contrário: são discriminações juridicamente toleráveis, que visam justamente proporcionar a verdadeira isonomia entre as pessoas.

²¹ É desta maneira que as mulheres, assim como outros grupos em similar situação, “passarão a exercer plenamente sua cidadania e a sentir-se pertencentes a uma sociedade que valoriza a diversidade e a pluralidade e não simplesmente as tolera”. (MATTAR)

sexualidade, mas também à mulher, que tem tido sua sexualidade reprimida por razões morais históricas. Neste sentido, deve-se, então, proporcionar à mulher o exercício livre de sua sexualidade, sem qualquer tipo de discriminação, violência física ou coerção moral, uma vez que é detentora dos mesmos direitos deferidos aos homens. Para proporcionar esta igualdade de direitos sexuais entre homens e mulheres, é necessário que o Poder Público não só implemente medidas protetivas e incentivadoras, mas também reprima os comportamentos de tolhimento da liberdade sexual da mulher. Importante também é a participação da sociedade civil e, principalmente, dos movimentos sociais que lutam pelos direitos das mulheres, trabalhando no sentido de questionar criticamente os estigmas sexuais, ajudando no processo de mudança de pensamento da sociedade.

Neste ponto, impende salientar que, embora permitir igualdade de direitos pareça algo de fácil aplicação, observa-se uma certa dificuldade em se atingir este objetivo, principalmente ao se levar em conta que a sexualidade da mulher sempre foi assunto impregnado pela moralidade²².

Mas não é só o direito à igualdade que deve ser levado em conta no que diz respeito aos direitos sexuais. Também se deve ter em mente o reconhecimento e, sobretudo, o respeito das diferenças inerentes às mulheres, o que, inevitavelmente, acaba por nos fazer perceber formas diferentes de usufruição de direitos sexuais e reprodutivos²³. Assim, faz-se necessária uma política pública direcionada a este público feminino, que seja capaz de atingi-lo de forma específica e direcionada²⁴.

Quanto aos direitos reprodutivos, a consagração do direito à igualdade entre os gêneros faz por reconhecer, entre outras coisas, a divisão de responsabilidades entre homem e mulher em relação à reprodução. Normalmente, o que se vê é a responsabilidade pela contracepção e, sobretudo, pela gestação recair quase que totalmente sobre a mulher. Uma vez

²² BARSTED (2010: 249) cita, em sua obra, um exemplo claro acerca desta dificuldade em se atingir a igualdade de direitos entre homens e mulheres, no seguinte trecho: “Demandas de sujeitos específicos por extensão de direitos sexuais (como, por exemplo, a demanda da população carcerária por visita íntima) têm recebido, na prática, tratamento diferenciado para homens e mulheres, em prejuízo destas últimas. Não devemos esquecer que o direito das mulheres presidiárias à visita íntima, embora não negado explicitamente pela lei, de fato não tem sido considerado pelas instituições carcerárias”.

²³ O exercício saudável da sexualidade da mulher inclui, por exemplo, a necessidade de acesso amplo a métodos anticoncepcionais, a exames ginecológicos periódicos etc.

²⁴ Uma política pública direcionada a homens e mulheres de forma geral e abstrata não é capaz de atingir as necessidades específicas das mulheres, sendo, por isso, pouco eficaz, tanto para elas, quanto para eles.

reconhecidos direitos reprodutivos às mulheres, reconhece-os também aos homens, defluindo daí responsabilidades iguais entre eles e elas quanto às consequências do ato sexual²⁵.

Nos direitos reprodutivos, também o reconhecimento das diferenças entre homens e mulheres é necessário, vez que há assuntos ligados especificamente à reprodução feminina, requerendo, assim, um tratamento diferenciado. Não há como negar que, embora o homem deva participar ativamente da gestação de seu filho, é função da mulher carregar o bebê consigo por nove meses, bem como amamenta-lo após o nascimento. Assim, bem se vê a necessidade de políticas públicas específicas para as mulheres, no que diz respeito a assuntos como saúde da gestante, pré-natal, parto, amamentação, licença-maternidade etc.

CONCLUSÃO

Os direitos reprodutivos e sexuais, conforme já se demonstrou, são direitos fundamentais inerentes a todo aquele que é considerado pessoa, mas cujo exercício pelas mulheres ainda hoje é mitigado, em razão, principalmente, da discrepância existente no tratamento dado a homens e mulheres no que diz respeito ao exercício de direitos ligados à sexualidade²⁶.

Essa discriminação da mulher em relação ao homem é fruto de uma cultura paternalista historicamente construída e tem sido contrariada pela ordem internacional, principalmente em razão da pressão política exercida por movimentos sociais, como o movimento feminista.

Percebe-se que, embora as mulheres devam ser reconhecidas como sujeito de direitos tais quais os homens, a elas também devem ser reconhecidos direitos específicos. Assim, aceita-se a ideia de discriminação da mulher, mas uma discriminação lícita, a fim de promover a isonomia que a simples igualdade formal perante a lei não consegue alcançar.

²⁵ Inclui-se aí a responsabilização tanto da mulher quanto do homem por uma eventual gravidez, o processo de criação dos filhos, os cuidados com a casa etc.

²⁶ “A despeito de significativos avanços no sentido da inclusão social da mulher, é inegável que a mesma continua a padecer, mesmo no Ocidente, de inúmeras discriminações ilegítimas. O tráfico de mulheres, a prostituição e a dupla jornada de trabalho são exemplos corriqueiros dessa situação. Nesse sentido, sua inferioridade (seu tratamento diferenciado) em relação ao homem permanece no tocante à liberdade sexual, matéria que vai desde sua iniciação antes do casamento até o aborto, mesmo com os progressos advindos da “Revolução Sexual” dos anos 60”. (CRUZ, 2003: 268-269)

Ora, as mulheres necessitam de uma atenção especial por parte do Estado, não porque são mais fracas ou menos capazes do que os homens²⁷, mas sim porque são sujeitos de direito que possuem características específicas, peculiares e, que, por isso, devem ser tratadas de forma diferente, em algumas situações. Portanto, existe uma discriminação ilícita, que deve ser combatida pelo Estado e pela sociedade e, por outro lado, existe uma discriminação lícita, que deve ser perpetrada pelo Estado e apoiada pela sociedade, com a finalidade de se abrandarem as diferenças que deixam um grupo em posição de inferioridade em relação ao outro. Não é, portanto, tarefa fácil, tendo em vista que o Estado deve atuar em um duplo viés, ora respeitando a liberdade individual, ora interferindo na vida do indivíduo. Ademais, há de se ressaltar que qualquer medida no sentido de afrontar estigmas construídos historicamente irá enfrentar razoável reação por parte das pessoas²⁸.

Assim, no que diz respeito aos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, tendo em vista seu reconhecimento como direitos fundamentais e a busca incessante pela igualdade de gêneros, observa-se o surgimento de relações complexas no que diz respeito ao âmbito de alcance desses direitos e ao seu exercício. Por um lado, referem-se ao campo de liberdade privada²⁹ de cada indivíduo, compreendendo aí o direito ao livre exercício da sexualidade, à liberdade de decisão quanto a própria fecundidade e reprodução, ao respeito à intimidade etc.

Por outro lado, são direitos que necessitam da interferência estatal, para que o exercício e o respeito a esses direitos sejam garantidos, fazendo uso da repressão a comportamentos que atinjam os direitos das mulheres, do apoio ao exercício da liberdade sexual e reprodutiva, do acesso à informação, aos recursos disponíveis referentes à saúde sexual e reprodutiva, às creches de boa qualidade para as crianças etc. Ora, de fato, não se pode falar em exercício pleno de direito reprodutivo, sem que se possibilite acesso amplo e de qualidade da população feminina a métodos contraceptivos eficazes, tal qual não se pode falar em direito sexual, sem que haja disseminação de informação de qualidade às mulheres acerca da prevenção, transmissão e tratamento de doenças venéreas.

²⁷ Essa posição de inferioridade, conforme já se demonstrou, não corresponde à realidade.

²⁸ Bem se vê, portanto, que “a discriminação ilícita é uma realidade e todas as sociedades democráticas têm o dever de extirpá-la. Contudo, os limites culturais que a tradição nos impõe são pesados, exigindo um esforço diário individual e coletivo, nesse sentido”. (CRUZ, 2003: 171)

²⁹ No que concerne aos direitos reprodutivos das mulheres, fáceis são os exemplos de situações em que o Estado não deve intervir: a escolha de ter ou não filhos, a decisão acerca de quando ter filhos e quantos serão etc., tudo se resumindo ao “poder individual da mulher sobre seu próprio corpo, bem como a liberdade que lhe assiste para escolher autonomamente os rumos da própria vida” (SARMENTO, 2010: 131).

A saúde reprodutiva da mulher compreende, assim, a possibilidade de uma vida sexual saudável, podendo se reproduzir quando e quantas vezes quiser, sem qualquer tipo de intervenção estatal. Compreende, assim, o livre acesso aos meios de saúde e de informação referentes à contracepção, à fecundidade, à maternidade, à saúde da mulher, ao planejamento familiar etc. Visa, portanto, a proporcionar à mulher não só a possibilidade de ter uma vida sexual satisfatória e saudável, mas também a liberdade de escolha de se reproduzir ou não e de ser sujeito ativo no planejamento familiar.

Neste sentido, faz-se necessária adoção, por parte do Estado, de medidas que possibilitem às mulheres o exercício de seus direitos, como as já citadas políticas públicas de saúde, a promoção de propagandas informativas e que combatam o preconceito e os estigmas sociais, e o incentivo ao debate crítico acerca dessas questões.

Por fim, deve-se ter em mente que, para garantir a efetividade dos direitos sexuais e reprodutivos, não basta a intervenção única do Estado; há de se haver um esforço conjunto da sociedade civil, do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

A sociedade toda deve estar engajada no combate à discriminação e à intolerância em relação às mulheres, para que o exercício de seus direitos ocorra de forma natural, sem obstáculos ou interferências.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graças. *Companheiras de Luta ou “Coordenadoras de Painelas”?* As relações de gênero nos assentamentos rurais. Brasília: UNESCO Brasil, 2000.

ÁVILA, Maria Betânia. *Direitos Sexuais e Reprodutivos: desafios para as políticas de saúde*. 2003. Disponível em: <http://www.bibliotecafeminista.org.br/> Acesso em: 21 de julho de 2011.

BARSTED, Leila Linhares. O Reconhecimento dos Direitos Sexuais: Possibilidades e Limites. In IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel (coord.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O Direito à Diferença – As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LINS, Regina Navarro. *A Cama na Varanda – Arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo*. 4 ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2010.

REVISTA ELETRÔNICA DA
FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

www.revista.direitofranca.br

v. 6, n.1, dez/2012, ISSN: 1983-4225

MATTAR, Laura Davis. *Reconhecimento Jurídico dos Direitos Sexuais – uma análise comparativa com os Direitos Reprodutivos*. Disponível em: <http://www.bibliotecafeminista.org.br/> Acesso em: 22 de julho de 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006.

SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais – Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SIEGEL, Reva B. Argumentos Baseados na Igualdade de Gênero em Prol dos Direitos Reprodutivos: Fundamentos Críticos e a Evolução da Expressão. In IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel (coord.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil*. Disponível em < <http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/> >. Acesso em 05 de agosto de 2011.

VENTURA, Miriam. *Direitos Reprodutivos no Brasil*. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2002.

Legislação Consultada

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.